



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, registro que comentarei acerca das quatro irregularidades que permaneceram nos autos para ao final proferir minha conclusão.

No que diz respeito à **irregularidade do item 1** (CB02. Contabilidade_Grave), baixa de dívidas passivas no montante de R\$ 28.145,98, única imputada ao Sr. Carlos Alberto Lopes, o contador explica que o lançamento foi realizado sob a denominação de “Ajuste para Adequação às Normas de Convergência” com intuito de evitar contabilização em duplicidade, conforme Nota Técnica 38/2013 da SEFAZ.

Apesar da equipe técnica manter a impropriedade ao final, afirma no relatório técnico de análise da defesa (fl. 521-TCE-MT) que a contabilização é de responsabilidade da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado e Coordenadoria de Contabilidade por Sistemas Digitais, órgão da Secretaria Estadual de Fazenda, e por isso “acata-se a justificativa apresentada, sanando a irregularidade”.

Diante dessa inconsistência e levando em consideração que a impropriedade trata de falha visivelmente contábil, que não impediu os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas, irei excluí-la e, ao invés de recomendar à Secex que verifique a pertinência de se propor representação interna contra o verdadeiro responsável, por cautela, vou apenas determinar à atual gestão que pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo a analisar as três irregularidades de responsabilidade do Sr. Paulo Inácio Dias Lessa (ex-secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos).

Em relação à **irregularidade do item 2** (DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave), cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, o ex-gestor alega que o cancelamento decorreu do cumprimento de Mandado de Arresto do Poder Judiciário – 9ª Vara Cível da Capital, bem como para regularização de CNPJ informado incorretamente na Nota Fiscal, conforme



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

documentos de fls. 466 a 501-TCE-MT.

Ocorre que os documentos apenas comprovaram a apresentação de justificativas em face dos empenhos 18101.0002.11.00079-1 e 18101.0002.11.00148-6, restando controvertidos os empenhos 18101.0002.11.03830-4 e 18101.0002.11.03282-9, os quais totalizam R\$ 7.964,56.

Assim sendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, estarei aplicando, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010, multa de 11 UPFs-MT ao responsável, bem como realizando determinação à atual gestão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2013.

As irregularidades dos **itens 3** (JB01. Despesa_Grave) e **4** (sem classificação) cuidam, respectivamente, da existência de multas aplicadas por infrações de trânsito do veículo de placa KAA 0822 e da ausência de adoção de medidas contra os responsáveis pelas infrações de trânsito.

Registro que, inicialmente, no relatório técnico de auditoria, foi descrito no quadro de fls. 202/203-TCE-MT a existência de débitos no DETRAN em face de dois veículos (KAA 0822 e NJA 0629) e, na sequência, a ausência de providências contra os responsáveis.

Em sua defesa, o ex-secretário anexou os comprovantes dos pagamentos das multas referentes ao veículo de placa NJA 0629. Quanto ao outro, efetuou a juntada da declaração do Sr. Pedro Reis de Oliveira, superintendente de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o qual se responsabilizou pelo débito e informou que ele seria pago em 30/6/2013, data em que receberia os seus proventos.

Embora o comprovante de quitação do débito do veículo KAA 0822 não tenha sido juntado aos autos, motivo pelo qual a equipe técnica manteve a irregularidade, é preciso valorar que o ex-gestor adotou sim medidas pró-ativas para solucionar as pendências relativas às multas de trânsito. Além disso, o verdadeiro causador do dano já assumiu a sua responsabilidade e comprometeu-se em efetuar o ressarcimento.

Perante essa narrativa, é próprio afirmar que seria incoerente manter a irregularidade do item 4, razão pela qual a excludo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que tange ao item 3, com supedâneo no Princípio da Continuidade Administrativa, estarei determinando ao atual gestor que adote medidas efetivas, administrativas e/ou judiciais, a fim de regularizar plenamente a situação, sendo que estarei encaminhando cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2013 do órgão para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento desta determinação.

Encerrando, assinalo que ao final do seu parecer, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao ex-gestor por descumprimento das determinações contidas no Acórdão 634/2012, que julgou as contas anuais da Secretaria do exercício de 2011.

Contudo, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa não acato essa proposição, uma vez que esse fato não foi narrado como irregularidade no relatório técnico de auditoria. Pelo contrário, o quadro de fls. 206 a 208-TCE-MT, que discorre sobre esse assunto não retrata nenhum descumprimento de determinações e recomendações.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Inácio Dias Lessa**;

- aplicar ao gestor acima citado, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT pela irregularidade do item 2 (cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa);

- **determinar** ao(à) atual gestor(a) que:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, bem como a pendência referente ao veículo de placa KKAA 0822;

- **recomendar** ao(à) atual gestor(a) que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013 para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 14 de outubro de 2013.

assinatura digital
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator